



PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/MS Nº 1000101666/2020 PROTOCOLO SICCAU (Nº 1101820/2020)
RECORRENTE/ DENUNCIANTE	MARGARETH APARECIDA QUINTINO DOS SANTOS MOREIRA
ASSUNTO	RECURSO DA DENUNCIANTE EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MS QUE MANTEVE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO EM FASE DE NOTIFICAÇÃO
DELIBERAÇÃO Nº 037/2022 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na sede do CAU/BR, nos dias 4 e 5 de agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o OFÍCIO n. 172/2021 - 2023 - PRESI/CAU/MS, o qual encaminha recurso interposto frente à Deliberação Plenária do CAU/MS;

Considerando o relatório e voto fundamentado da relatora da CEP-CAU/BR, conselheira Ana Cristina Lima Barreiros da Silva apresentado à Comissão;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de:

- a) NÃO CONHECER do recurso interposto;
- b) Remeter os autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso do Sul (CAU/MS), mantendo-se a decisão de arquivamento do processo de fiscalização sob Protocolo SICCAU nº 1101820/2020, com a recomendação de envio dos fatos denunciados à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MS para apuração de eventual infração ético-disciplinar correlata;
- c) Orientar o CAU/MS sobre a falta de legitimidade do denunciante para interpor recursos nos procedimentos/processos de fiscalização, que se desenvolvem de ofício pelos CAU/UF, e a necessidade de se revisar as comunicações processuais que eventualmente prevejam tal prerrogativa.

2 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar e tramitar o protocolo para Presidência	Até 5 dias
2	Presidência	Encaminhar protocolo ao CAU/MS	A definir

3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília, 4 de agosto de 2022.



**Patrícia
Luz**

Assinado de forma
digital por Patrícia Luz
Dados: 2022.08.29
22:41:06 -03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora



Assinado
digitalmente por ANA
CRISTINA LIMA
BARREIROS DA
SILVA:18451519253
em 2022.09.06
13:48:50

ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-Adjunta




Assinado
digitalmente por
ALICE DA SILVA
RODRIGUES
ROSAS:236083662
53 em 2022.09.19
10:42:45

ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro



Assinado
digitalmente por
GUIVALDO D
ALEXANDRIA
BAPTISTA:0658640
6587 em 2022.08.31
08:36:42

GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA
Membro



Assinado
digitalmente por
RUBENS
FERNANDO
PEREIRA DE
CAMILLO:033462148
85 em 2022.09.06
19:04:10

RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000101666/2020 (CAU/MS) PROTOCOLO SICCAU Nº 1101820/2020
RECORRENTE/ DENUNCIANTE	MARGARETH APARECIDA QUINTINO DOS SANTOS MOREIRA
NOTIFICADO	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIVE VILLAGE BAHAMAS
ASSUNTO	RECURSO DA DENUNCIANTE EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MS QUE MANTEVE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO EM FASE DE NOTIFICAÇÃO
RELATOR	CONS. FED. ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão do Plenário do CAU/MS nos presentes autos, que negou provimento ao pedido da RECORRENTE/DENUNCIANTE, mantendo-se a regularidade no procedimento de fiscalização em referência, que se encerrou com a regularização tempestiva do notificado durante a própria fase de notificação.

O processo tem origem em comunicação de fato por meio de denúncia realizada pela RECORRENTE/DENUNCIANTE, em 20 de janeiro de 2020, tendo em vista o início de obra, em 8 janeiro de 2020, para execução de rampa de acessibilidade em Condomínio Residencial, sem apresentação do responsável técnico. A denúncia informa que o Condomínio buscou um arquiteto para emissão do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) somente após denúncia de condômino ao CREA-MS. Informa, também, que mesmo apresentando o RRT, o responsável técnico não havia colocado sua identificação em placa de obra, nem estaria vistoriando a obra. Solicita a averiguação sobre a regularidade da obra junto ao CAU/MS. (fl.4)

Em 12 de março de 2020, a equipe de fiscalização do CAU/MS realiza ação de fiscalização no condomínio denunciado. Na ação, é verificada a existência de RRT de execução da obra, no entanto, é constatada ausência do RRT de projeto de adequação de acessibilidade, bem como da placa de identificação conforme determinado na Resolução CAU/BR nº 75, de 2014. Sendo assim, é emitida a notificação preventiva por **ausência de RRT de projeto**, que é recebida pelo arquiteto e urbanista responsável pela execução da obra, em 13 de março de 2020 (fl. 9).

Em 31 de março de 2020, o arquiteto e urbanista notificado encaminha as fotos da placa de obra instalada no condomínio, bem como a solicitação, junto ao SICCAU, de RRT Extemporâneo de Projeto de Adequação de acessibilidade. O referido RRT foi aprovado pelo CAU/MS, tendo sua taxa e multa devidamente pagas, contemplando o período de 14 de janeiro a 20 de março de 2020, conforme imagem 1 (fl.14).




 CAU/BR Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil	RRT SIMPLES - EXTEMPORÂNEO Nº 0000009401212 INICIAL INDIVIDUAL		
Registro de Responsabilidade Técnica - RRT			
1. RESPONSÁVEL TÉCNICO			
Nome: ROBINSON TOBLE FALCÃO Registro Nacional: A46757-0 Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista			
2. DADOS DO CONTRATO			
Contratante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PRIVEE VILLAGE BAHAMAS CNPJ: 02.629.027/0001-73 Contrato: 005.2020 Valor Contrato/Honorários: RS 2.180,00 Tipo de Contratante: Pessoa jurídica de direito privado Celebrado em: 14/01/2020 Data de Início: 14/01/2020 Previsão de término: 20/03/2020 Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT			
3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO			
Endereço: AVENIDA BRASIL CENTRAL Nº: 477 Complemento: Bairro: SANTO ANTÔNIO UF: MS CEP: 79100380 Cidade: CAMPO GRANDE Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0			
4. ATIVIDADE TÉCNICA			
Grupo de Atividade: 1 - PROJETO Subgrupo de Atividade: 1.1 - ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES Atividade: 1.1.6 - Projeto de adequação de acessibilidade Quantidade: 300,00 Unidade: m Declaro o atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015.			
5. DESCRIÇÃO			
ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RAMPAS DE ACESSIBILIDADE NOS ACESSOS DOS BLOCOS			
6. VALOR			
Valor da taxa de RRT: R\$ 97,95	Pago em: 26/03/2020		
Valor da Multa RRT Extemporâneo: R\$ 293,85	Pago em: 20/04/2020		
Total Pago: R\$ 391,80			
7. ASSINATURAS			
Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastrais e o RRT são verdadeiras e de minha responsabilidade técnica e civil.			
Local	de	de	
	Dia	Mês	Ano
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PRIVEE		ROBINSON TOBLE FALCÃO	

Imagem 1: RRT Extemporâneo de Projeto de Adequação de acessibilidade. (destaque nosso)

Em 15 de julho de 2020, a CEP-CAU/MS delibera por aprovar o parecer do conselheiro relator da matéria pelo arquivamento e extinção do processo, tendo em vista que o arquiteto e urbanista possuía atribuições para as atividades exercidas na referida obra e que se encontrava regular perante o Conselho.

Em 7 de agosto de 2020, é encaminhado ofício à RECORRENTE/DENUNCIANTE informando sobre a decisão da CEP-CAU/MS, com orientação sobre a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário daquele conselho no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Em 14 de setembro de 2020, a RECORRENTE/DENUNCIANTE interpõe recurso contra a decisão da CEP-CAU/MS, questionando a regularidade da obra frente as normas técnicas e o início das obras sem a realização de assembleia do condomínio. Anexa imagens das possíveis irregularidades da obra, bem como de liminar de 27 de agosto de 2020 que determina o embargo das obras. (fls. 28 a 37).

Em 26 de novembro de 2020, o Plenário do CAU/MS aprova o parecer do conselheiro relator da matéria, no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão da CEP-CAU/MS, que reconheceu o fato de o profissional arquiteto e



urbanista ter atribuição para as atividades exercidas e de a obra se encontrar em regularidade com o Conselho.

Em 30 de novembro de 2020, é encaminhado ofício à RECORRENTE/DENUNCIANTE informando sobre a decisão do Plenário do CAU/MS, com orientação sobre a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução CAU/BR nº 22/2012. Devido a suspensão de prazos para cumprimento de decisões e intimações durante o período de pandemia de COVID-19, o ofício é reencaminhado, por e-mail, em 27 de janeiro de 2021 (fl. 53), tendo o recebimento confirmado em 10 de junho de 2021.

Em 15 de junho de 2021, a RECORRENTE/DENUNCIANTE envia e-mail ao CAU/MS com alegações de contrariedade à decisão do Plenário do CAU/MS, que é corretamente recepcionado como recurso e encaminhado ao CAU/BR, em 27 de julho de 2021, conforme art. 26 da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE/DENUNCIANTE alega a não existência de projeto disponibilizado aos condôminos, bem como o fato de o arquiteto ter sido contratado apenas para emissão do RRT, de forma extemporânea. Questiona as medidas tomadas pelo CAU, as sugestões/orientações do Conselho para o condomínio em relação à obra e se não seria realizada fiscalização da obra. Por fim, questiona qual seria função do CAU perante obras realizadas sem acompanhamento técnico (fls. 60 a 61).

VOTO FUNDAMENTADO

De início, deve-se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios e os processos deles decorrentes a partir das autuações promovidas pelos Setores de Fiscalização desenvolvem-se, **de ofício**, pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Ainda que o art. 8º, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 22, de 4 de maio de 2012, admita a instauração de procedimento fiscalizatório a partir de denúncia, não figura o denunciante como parte na investigação e produção de provas. Essas atividades são desenvolvidas, como dito, de ofício, pelo próprio CAU/UF. A denúncia, no caso, é mero instrumento de comunicação de fato supostamente irregular.

Uma vez que o processo de fiscalização se desenvolve de ofício, temos, na relação processual linear, de um lado, o próprio CAU/UF, e, de outro, a pessoa física ou jurídica autuada. É por essa razão que, ao prever a possibilidade de interposição de recursos frente às decisões desfavoráveis proferidas, os artigos 18, 20 e 25 da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012, conferem legitimidade recursal **apenas** às pessoas físicas ou jurídicas autuadas.

Não sendo o denunciante parte, e não havendo previsão expressa na norma vigente para quaisquer faculdades processuais, formo convicção no sentido de **não conhecer** do recurso interposto pela RECORRENTE/DENUNCIANTE, por ausência de legitimidade recursal.

Vislumbrando a alegação de que as razões recursais poderiam ser recebidas como comunicação de fato, a exemplo do que representa a denúncia para o processo de fiscalização, esclareço que a eventual constatação de incompatibilidade da decisão com a norma vigente poderia suscitar revisão, de ofício, pelo órgão julgador (princípio da autotutela). Tal revisão seria cabível somente no caso de vício de legalidade, não de mérito.

Nesse sentido, observo que a questão decidida pela instância recorrida aplicou adequadamente os preceitos sobre infração de natureza legal que decorrem da Lei nº 12.378, de 2010, e de sua regulamentação correlata promovida pela Resolução CAU/BR nº 22, de 2012, que dispõe sobre fiscalização do exercício profissional.



Aos questionamentos trazidos pela RECORRENTE/DENUNCIANTE sobre o papel da fiscalização, esclareço que os aspectos legais do contexto analisado foram efetivamente fiscalizados pelo CAU/MS, à luz da regulamentação vigente. A irregularidade constatada quanto à ausência de projeto de adequação de acessibilidade foi sanada mediante expedição de RRT Extemporâneo, e a sinalização da obra mediante instalação de placa.

As alegações da RECORRENTE/DENUNCIANTE quanto à atuação do profissional arquiteto e urbanista contratado pelo condomínio (especificamente sobre o fato de não vistoriar a obra e não ter a experiência necessária à execução dos serviços contratados) implicam apuração de cunho ético-disciplinar (e não fiscalizatório propriamente dito).

Nesse ponto, recomenda-se à instância recorrida o envio dos fatos apurados por meio do presente processo de fiscalização à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MS, para que essa Comissão proceda à verificação de indícios de inadequação da conduta ético-disciplinar do arquiteto e urbanista ROBINSON TOBLE FALCÃO (R.N. A46757-0) no contexto em análise.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, recomendo à CEP-CAU/BR:

- a) NÃO CONHECER do recurso interposto;
- b) Remeter os autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso do Sul (CAU/MS), mantendo-se a decisão de arquivamento do processo de fiscalização sob Protocolo SICCAU nº 1101820/2020, com a recomendação de envio dos fatos denunciados à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MS para apuração de eventual infração ético-disciplinar correlata;
- c) Orientar o CAU/MS sobre a falta de legitimidade do denunciante para interpor recursos nos procedimentos/processos de fiscalização, que se desenvolvem de ofício pelos CAU/UF, e a necessidade de se revisar as comunicações processuais que eventualmente prevejam tal prerrogativa.

É como voto.

Brasília, 4 de agosto de 2022.



Assinado digitalmente
por ANA CRISTINA
LIMA BARREIROS DA
SILVA:18451519253
em 2022.09.06
13:40:20

Ana Cristina Lima Barreiros da Silva
Conselheira Federal Relatora